



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

Três Palmeiras, 03 de junho de 2026.

Ver. Névio Zapani

Presidente da Câmara de Vereadores.

Mensagem nº. 26/2026

Senhor Presidente, para os efeitos legais, submeto à deliberação desta Câmara Municipal, a seguinte matéria em Projeto de Lei:

Ementa: “AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PARA SUPRIR NECESSIDADE EMERGENCIAL E TEMPORÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Justificativa:

Encaminha-se à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar a contratação temporária para o cargo de Operador de Máquinas, mediante Processo Seletivo Simplificado, a fim de suprir necessidade temporária e emergencial da Administração Pública Municipal.

A medida proposta encontra fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, segundo o qual a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Trata-se, portanto, de hipótese excepcional de ingresso no serviço público, admitida quando presentes a previsão legal, o prazo determinado, a temporariedade da demanda, o excepcional interesse público e a indispensabilidade da contratação para a continuidade dos serviços públicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

No caso concreto, a autorização legislativa mostra-se necessária diante da necessidade de manter a regularidade dos serviços municipais que dependem da atuação de Operadores de Máquinas, especialmente aqueles relacionados à manutenção de estradas, conservação de vias públicas, apoio às atividades de infraestrutura urbana e rural, atendimento de demandas operacionais da municipalidade e execução de serviços essenciais à população.

As atividades desempenhadas por Operador de Máquinas possuem natureza operacional estratégica para o Município, sobretudo em razão da predominância de demandas de infraestrutura, conservação de acessos e atendimento das comunidades do interior. A insuficiência momentânea de pessoal habilitado para o desempenho dessas funções pode comprometer a continuidade de serviços públicos relevantes, gerar atrasos no atendimento das demandas administrativas e prejudicar diretamente a população usuária dos serviços municipais.

Ressalta-se que a contratação ora pretendida não tem por finalidade substituir a regra constitucional do concurso público, tampouco criar vínculo permanente com a Administração. Ao contrário, o próprio Projeto de Lei delimita expressamente a natureza administrativa e temporária da contratação, fixa prazo certo de duração, condiciona a seleção à realização de Processo Seletivo Simplificado e prevê a cessação da necessidade contratual em caso de nomeações decorrentes de concurso público.

Também se observa que o Projeto adota solução proporcional e compatível com o interesse público, ao permitir que as contratações sejam realizadas apenas pela quantidade de horas efetivamente necessárias, podendo variar de 1 (uma) até 40 (quarenta) horas semanais, conforme a conveniência administrativa e a necessidade concreta do serviço. Essa previsão confere racionalidade à despesa pública, evita contratação superior à demanda existente e permite melhor adequação entre necessidade operacional e disponibilidade orçamentária.

A proposta, portanto, busca conferir segurança jurídica à atuação administrativa, viabilizando o atendimento de necessidade pública temporária sem afastar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além disso, a exigência de Processo Seletivo Simplificado assegura



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

critérios objetivos de seleção, preservando a igualdade de oportunidades entre os interessados e a transparência do procedimento.

Quanto aos efeitos financeiros, o Projeto prevê que as despesas decorrentes da execução da lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias, autorizando-se, se necessário, a abertura de crédito adicional mediante decreto e transposição de dotações, na forma da legislação aplicável. Assim, a proposição observa a necessidade de compatibilidade orçamentária e financeira para sua execução.

Dessa forma, considerando a relevância dos serviços desempenhados por Operadores de Máquinas, a necessidade de preservação da continuidade dos serviços públicos municipais e o caráter temporário, excepcional e juridicamente delimitado da contratação, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, solicitando-se sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Palmeiras,
03 de junho de 2026

Silvânio Antônio Dias
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

PROJETO DE LEI Nº. 26/2026 DE 03 DE JUNHO DE 2026

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE
SERVIDORES PARA SUPRIR NECESSIDADE EMERGENCIAL E
TEMPORÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Silvânio Antônio Dias, Prefeito Municipal de Três Palmeiras, no uso de suas atribuições legais, conforme, disposto no artigo 53, inciso III, da Lei Orgânica do Município faz saber que enviou para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a contratar, temporariamente, para suprir necessidades emergenciais da municipalidade para cargo de operador de máquinas, conforme demonstrativo abaixo:

CARGO	VAGAS	REMUNERAÇÃO BÁSICA 20h (Nível 01 - Classe A)	CARGA HORÁRIA
Operador de Máquinas	09 + CR	R\$ 3.129,84	Conforme necessidade e conveniência do Município, limitado a 40h.

§ 1º A contratação será efetuada e precedida de Processo Seletivo Simplificado para Seleção de Operadores em Caráter Temporário e formação de Cadastro de Reserva.

§ 2º As contratações serão até o final do ano de 2026, podendo ser prorrogadas por igual período, salvo se houver nomeações decorrentes de concurso público.

Art. 2º Os contratos serão de natureza administrativa, com regime estatutário especial, sendo realizados apenas pela quantidade de horas necessárias, podendo variar de 01 (uma) até 40 (quarenta) horas semanais, conforme conveniência e necessidade da Administração, na forma da legislação municipal, e os servidores vinculados ao regime geral da previdência social.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

Art. 3º Na rescisão será devido saldo de remuneração e proporcionalidade de 13º salário e férias.

Art. 4º As disposições da presente lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias e/ou, sendo necessário, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional, a ser efetivado através de Decreto e por transposição de dotações orçamentárias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Três Palmeiras,
03 de junho de 2026

Silvânio Antônio Dias
Prefeito Municipal